AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970556 - SP (2024/0486087-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDIR GRANZOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 E 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS EM CONCRETO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E PROGNÓSTICO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES DO STF. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para a garantia da ordem pública, pois o paciente violou reiteradamente medidas protetivas de urgência e ameaçou atear fogo à residência de sua ex-companheira, fato ocorrido alguns dias antes de sua prisão.

3. A perspectiva de condenação à pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado é compatível com a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica. Precedentes do STF.

4. A designação de audiência de instrução e julgamento para cerca de dois meses após o recebimento da denúncia não caracteriza tempo excessivo para a duração da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA45996246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 2b360dba-b5c7-47a2-b8f0-41dcda922d36

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 2b360dba-b5c7-47a2-b8f0-41dcda922d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970556 - SP (2024/0486087-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDIR GRANZOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 E 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS EM CONCRETO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E PROGNÓSTICO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES DO STF. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para a garantia da ordem pública, pois o paciente violou reiteradamente medidas protetivas de urgência e ameaçou atear fogo à residência de sua ex-companheira, fato ocorrido alguns dias antes de sua prisão.

3. A perspectiva de condenação à pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado é compatível com a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica. Precedentes do STF.

4. A designação de audiência de instrução e julgamento para cerca de dois meses após o recebimento da denúncia não caracteriza tempo excessivo para a duração da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR GRANZOTTI JÚNIOR contra a decisão de fls. 161-165, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva do agravante seria medida desnecessária; que o decreto prisional não teria fundamentação idônea; que a privação cautelar da liberdade seria desproporcional em relação à pena que poderá ser aplicada ao final do processo; e que o agravante está disposto a se internar voluntariamente em centro terapêutico como condição para a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de outras medidas cautelares eventualmente consideradas necessárias.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 161-165):

> O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 80-81, grifo nosso):
>
> > Primeiramente, verifico que está presente hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, pois o autuado se encontrava em situação flagrancial pelos delitos capitulados pela autoridade policial, já que foi preso logo após descumprir medida protetiva que determinava que não mantivesse contato com a vítima, ao efetuar diversas ligações telefônica para a vítima, além de tê-la ameaçado de morte, inclusive dizendo que atearia fogo novamente em sua casa. A medida protetiva havia sido fixada nos autos do processo nº 1500957-72.2024.8.26.0296 e o autuado foi devidamente da decisão que as fixou, conforme certidão de fl. 22. Não houve ilegalidade na ação dos guardas. Ademais, o auto de prisão em flagrante está instruído com as peças necessárias para sua validade, especialmente boletim de ocorrência, termos de depoimento do condutor e testemunhas, interrogatório do preso, nota de culpa e decisão judicial deferindo a medida protetiva. Assim, o flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

> apta a justificar o relaxamento da prisão pré-cautelar. Ademais, para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. No caso em exame, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, em especial as declarações da vítima e os depoimentos dos guardas municipais, que ouviram a ligação com ameaças. **No mais, neste caso a custódia cautelar do averiguado é imprescindível para a proteção da vítima, uma vez que medidas distintas à prisão não se mostraram efetivas para coibi-lo, além de garantir a execução da medida protetiva de urgência, a vida e a integridade física e psíquica da vítima, a qual relata que há poucos dias o averiguado ateou fogo na sua residência**. Por fim, verifico que, uma vez submetido ao exame de corpo de delito (fl. 21) não foram constatadas lesões no preso. Diante disso, com fundamento no artigo 310, II, 312, 313, III, do Código de Processo Penal, e artigo 20 da Lei 11.340/06, converto em preventiva a prisão em flagrante de VALDIR GRANZOTTI JUNIOR.

Da leitura da decisão, constata-se que a prisão preventiva do paciente é corretamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, para preservar a incolumidade física da vítima.

Com efeito, em decisão proferida no dia 31/7/2024 (fls. 61-62), o Juízo da 1ª Vara do Foro de Jaguariúna (SP) impôs ao paciente medidas protetivas de urgência, uma vez que ele teria ameaçado de morte a ex-companheira e teria, em uma oportunidade, saltado o muro para ingressar sem autorização na residência desta.

De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 39-52), o paciente teria violado as medidas protetivas aplicadas, pois ligou para a ex-companheira seguidamente e proferiu diversas ameaças contra ela, tendo dito, inclusive, que **atearia fogo em sua casa, como já fizera antes**. As ameaças foram ouvidas por guardas municipais que foram chamados pela vítima.

Nesses termos, não resta dúvida de que as circunstâncias das infrações penais atribuídas ao paciente são **excepcionalmente graves** e são, portanto, suficientes para determinar a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Não merece acolhimento a alegação de que a prisão cautelar seria medida desproporcional em relação à pena que poderá ser aplicada ao paciente em caso de condenação.

Como foi consignado no voto condutor do acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de origem, o paciente teria cometido o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 após a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, que elevou a pena mínima do delito para 2 anos de reclusão.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

reconhece a compatibilidade da prisão preventiva com a aplicação de pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado nos casos de violência doméstica. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
>
> 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. i). O caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental, cabível na origem.
>
> 2. A ausência de análise pelas instâncias antecedentes de questões veiculadas no ***habeas corpus*** impede o exame delas *per saltum* por esta Suprema Corte.
>
> 3. Verificada a inadequação da via eleita, eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre na espécie.
>
> 4. **O entendimento no sentido da incompatibilidade da imposição ou da manutenção de prisão preventiva, no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime inicial diverso do fechado tem sido flexibilizado em casos excepcionais, quando a medida extrema se revelar indispensável ante a demonstração concreta da insuficiência ou ineficácia das cautelares diversas, como na hipótese de violência de gênero**.
>
> 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido, para reformar a decisão agravada e negar seguimento ao *habeas corpus*.
>
> (HC n. 239.090-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, relator para o acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 1º/7/2024, grifos acrescidos.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
>
> 2. **Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

> 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (HC n. 223.529-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 13/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifos acrescidos.)
>
> Nesses termos, deve ser reconhecida a validade dos fundamentos da prisão preventiva do paciente.
> A defesa alega, ainda, que haveria excesso de prazo na duração da prisão cautelar, uma vez que o Juízo de primeira instância designou o dia 25/2/2025 para o início da audiência de instrução e julgamento.
> A prisão cautelar não tem prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.
> Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.
> Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.
> No caso, é manifesto que a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/2/2025 não implicará a prorrogação da prisão preventiva por prazo excessivo, mormente quando se considera que a denúncia foi recebida no dia 8/11/2024.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Como observado, a decisão agravada apreciou todas as questões suscitadas na petição inicial deste *habeas corpus* e, ao final, reconheceu a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

Especificamente quanto à alegada desproporcionalidade da medida em relação à pena que poderá ser aplicada ao agravante, a decisão consignou que este teria cometido o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 após a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, que elevou a pena mínima do delito para 2 anos de reclusão. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade da prisão preventiva com a aplicação de pena privativa de liberdade em regime diverso do fechado nos casos de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

Considerando o perigo que a liberdade do agravante representa para a integridade física de sua ex-companheira, em cuja residência ele ateou fogo dias antes de ser preso, constata-se que não existem medidas cautelares diversas da prisão capazes de mitigar satisfatoriamente o risco cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45868908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: f21d3005-f53b-4a5c-b4ce-c89300c5ed61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0486087-9

Número de Origem:
10015790720178260022 15009577220248260296 15013474220248260296 23663987920248260000
923212024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR GRANZOTTI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR GRANZOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45974395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: 8939a442-8fcb-481b-b108-b228cdaff89e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: 8939a442-8fcb-481b-b108-b228cdaff89e